



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 26/2001

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária de 05 de Fevereiro de 2001

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO/RECURSO Nº: 2/02/98 — AI 1/9800074

REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERIDO: PEDRO TAVARES MOREIRA FILHO

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: MULTA/Extravio de NF - RESTITUIÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO - Pleito deferido. Razão: os documentos fiscais foram localizados pelo contribuinte dentro do prazo de 120 dias. Observância do artigo 30, § 2º do Decreto 22.322/92. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O requerente acima nominado, titular de empresa já baixada do Cadastro de Contribuintes do Ceará, manejou requerimento pleiteando restituição de multa consignada em Auto de Infração cujo valor fora recolhido ao Erário, em sede de procedimento de fiscalização relativo ao pedido de baixa cadastral que culminou no extravio de documentos fiscais.

O móvel do pedido é que, "a posteriori", o requerente localizou em seus arquivos, os blocos de notas fiscais objeto da autuação, razão da presente demanda.

Regularmente instruído, contém o processo cópia do AI, DAE original, e em apenso, os documentos fiscais objeto da consideração de extravio e da consequente autuação.

O requerimento fora **deferido** na instância inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer com aprovo do representante da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento exarado na instância inicial.

VOTO

"Art. 30.

§ 2º. Os estabelecimentos gráficos ou usuários terão o prazo de 120 dias, a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar restituição, nos casos em que localizem os documentos fiscais ou os selos desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados."

DEC. 22.322/92

Considerando que dentre o prazo do recolhimento e do requerimento de restituição não fora ultrapassado o lapso temporal acima estipulado, conclui-se que é de pleno direito a restituição requerida.

Diante do exposto e da regularidade da instrução - documentos trazidos à colação - , firmamos voto para que se conheça do recurso, negue-se provimento para confirmar a decisão - favorável à restituição - já reconhecida desde a instância inicial, no valor de R\$ 1.946,22 (hum mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), a serem atualizados monetariamente, na forma da legislação de regência, desde o seu efetivo recolhimento - 12.01.98, fazendo-se a menção deste procedimento no verso do DAE original, constante dos autos.


É o voto.
ARGB

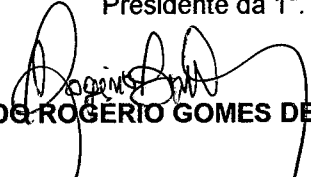


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância., e recorrido PEDRO TAVARES MOREIRA FILHO, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de deferimento do pedido de restituição, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Relator


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

DR. ROBERTO SALES FARIA

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário